



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
2347 - PR (2021/0285792-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JAN SZPATOWSKI**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936**  
**LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV – 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por juiz classista inativo contra a União objetivando a reinclusão da rubrica URV 11,98% aos seus proventos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, foi dado provimento ao recurso. Em julgamento de pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização negou provimento. A decisão monocrática não conheceu do pedido de uniformização.

II - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual. De outro giro, a Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também traz disposições normativas sobre o tema.

III - Assim, o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, na hipótese de, entre outras, contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização, na Justiça Federal, que contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados". (AgInt no PUIL n. 302/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/10/2018.)

V - Na hipótese dos autos, a União afirma que o acórdão prolatado pela TNU afronta jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor –URV devidas à Magistratura Federal, Juízes Classistas e Promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que foi decidido no julgamento da ADI n. 2.323-MC/DF.

VI - Todavia, não obstante reconheça o entendimento do STJ, a TNU consignou que a situação fática dos autos é diversa, uma vez que os autores teriam, a seu favor, título judicial transitado em julgado em sentido contrário.

VII - Assim, ausente a similitude fática entre os julgados confrontados, é de rigor o não conhecimento do pedido, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

VIII - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
2347 - PR (2021/0285792-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JAN SZPATOWSKI**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936**  
**LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV – 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por juiz classista inativo contra a União objetivando a reinclusão da rubrica URV 11,98% aos seus proventos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, foi dado provimento ao recurso. Em julgamento de pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização negou provimento. A decisão monocrática não conheceu do pedido de uniformização.

II - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual. De outro giro, a Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também traz disposições normativas sobre o tema.

III - Assim, o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, na hipótese de, entre outras, contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização, na Justiça Federal, que contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados". (AgInt no PUIL n. 302/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/10/2018.)

V - Na hipótese dos autos, a União afirma que o acórdão prolatado pela TNU afronta jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor –URV devidas à Magistratura Federal, Juízes Classistas e Promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que foi decidido no julgamento da ADI n. 2.323-MC/DF.

VI - Todavia, não obstante reconheça o entendimento do STJ, a TNU consignou que a situação fática dos autos é diversa, uma vez que os autores teriam, a seu favor, título judicial transitado em julgado em sentido contrário.

VII - Assim, ausente a similitude fática entre os julgados confrontados, é de rigor o não conhecimento do pedido, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

VIII - Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pela União contra acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, assim ementado (fl. 178):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ E DO STJ. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. RUBRICA URV 11,98%. JUIZES CLASSISTAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA É "DISTINGUISH", EM RELAÇÃO À REGRA GERAL, ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A RUBRICA URV - 11,98% NÃO SEJA EXTENSÍVEL A JUIZES, INCLUSIVE OS CLASSISTAS. CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO INDEXADOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E IMPROVIDO. TESE FIXADA.

A União sustenta, em síntese, os seguintes argumentos (fl. 199):

[...]

Como se verá, não merece prosperar o entendimento albergado pela TNU, em decisão por maioria, devendo ser prestigiada a jurisprudência dominante do STJ.

O entendimento dominante nesse Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos acórdãos paradigmas mostra-se irretocável, tendo se firmado no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à Magistratura Federal, juízes Classistas e Promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

[...]

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 415-441).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entretanto, com a devida vênia, entende a União que está presente a similitude fático-jurídica, assim como não se pode considerar no caso desses autos coisa julgada em favor da parte adversa, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado para julgamento em sede de agravo interno.

[...]

Como é possível observar da leitura das ementas dos julgados utilizados como paradigmas e de seu confronto como voto condutor do acórdão recorrido, há sim clara divergência entre o acórdão da TNU e os arestos deste E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema em análise.

[...]

É de se destacar que onde o STJ não adotou restrição, o acórdão da TNU não pode adotar um indevido distinguish.

[...]

Ao contrário, como muito bem destacado nos votos divergentes proferidos no âmbito do julgamento na TNU, que se coadunam com a jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, não há diferença em relação aos juízes classistas no que toca ao julgamento da ADI 1.797-0, que entendeu que o adimplemento das diferenças da URV devidas à magistratura (incluindo Juízes classistas) e promotores, está limitado a janeiro de 1995, sob pena de ocorrer pagamento sem causa, não se aplicando o decidido na ADI 2.323-MC/DF.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico. § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

De outro giro, a Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe:

Art. 67. [...]

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

[...]

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Da legislação acima transcrita, decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, na hipótese de, entre outras, contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização, na Justiça Federal, que contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados" (AgInt no PUIL n. 302/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/10/2018.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA.

1. "É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados" (AgInt no PUIL 302/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/10/2018).

2. O conhecimento do pedido encontra óbice no fato de que a admissibilidade do

incidente requer o preenchimento dos requisitos inerentes à comprovação da divergência jurisprudencial e, no caso, a requerente deixou de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 2.952/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 8/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO INSTRUÇÃO DO INCIDENTE COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ". (AgInt no PUIL n. 1.748/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 4/9/2020).

3. É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 2.222/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022; AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/5/2017 e AgInt no PUIL n. 1.628/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 26/5/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.283/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Na hipótese dos autos, a União afirma que o acórdão prolatado pela TNU afronta jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à Magistratura Federal, Juízes Classistas e Promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o foi ficou decidido no julgamento da ADI n. 2.323-MC/DF.

Todavia, não obstante reconheça o entendimento do STJ, a TNU consignou que a situação fática dos autos é diversa, uma vez que os autores teriam, a seu favor, título judicial transitado em julgado em sentido contrário.

Assim, ausente a similitude fática entre os julgados confrontados, é de rigor o não conhecimento do pedido, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.347 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0285792-9

Número de Origem:  
50091513820194047000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : JAN SZPATOWSKI

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JAN SZPATOWSKI

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023